



Lido no expediente	
30ª	Sessão de 20/04/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	MOV. Im. Sem. Pub.
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0109.2/2021

Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

Ao Expediente da Mesa

Em 20/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

Art 1º.

§1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e



funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e §2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:

Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Cata-



rina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual
de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como "*dispenser*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

Tal medida visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado de Santa Catarina que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação.

O desrespeito a Lei acarretará, além das medidas já previstas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Finalmente a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual